SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110764 - PE (2026/0268621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA
ADVOGADO	:	RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA - PE058581
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS DE JESUS ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A prisão preventiva está amparada em elementos fáticos concretos, com destaque para o *modus operandi*, evidenciando o *periculum libertatis*.
2. Na espécie, embora o tempo transcorrido para o julgamento da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas e a audiência de instrução e julgamento está designada para data próxima.
3. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a custódia. As medidas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes no caso concreto.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60317983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a5015a66-fc84-4da0-bf1b-34843035945a

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60317983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a5015a66-fc84-4da0-bf1b-34843035945a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110764 - PE (2026/0268621-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA
ADVOGADO	:	RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA - PE058581
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS DE JESUS ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. A prisão preventiva está amparada em elementos fáticos concretos, com destaque para o *modus operandi*, evidenciando o *periculum libertatis*.
2. Na espécie, embora o tempo transcorrido para o julgamento da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas e a audiência de instrução e julgamento está designada para data próxima.
3. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a custódia. As medidas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes no caso concreto.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SILVA, preso preventivamente e acusado pela prática do crime de roubo majorado (Processo n. 0000634-76.2024.8.17.3050, da Vara Única da comarca de Panelas/PE – fls. 28/31).

Documento eletrônico VDA59326093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: a6e0ef91-60f4-4d54-9471-9da2aef87e73

O impetrante aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que, 6/5/2026, denegou a ordem no HC n. 0001030-95.2026.8.17.9480 (fls. 10/18).

Alega excesso de prazo na formação da culpa, com prisão preventiva mantida há mais de 2 anos sem conclusão da instrução, tendo sido realizada apenas uma audiência parcial em 9/7/2025, na qual não foram ouvidas as testemunhas policiais arroladas pela acusação.

Sustenta fato superveniente que supera a premissa do acórdão denegatório: a audiência de 9/6/2026 não teve prosseguimento por ausência das testemunhas policiais e falta de intimação da vítima, sem designação de nova data, revelando mora estatal reiterada não imputável à defesa.

Defende que a manutenção da prisão carece de fundamento concreto e atual à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, e que as condições pessoais favoráveis não foram adequadamente ponderadas para afastar a cautelar extrema.

Em caráter liminar, pede a soltura do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e, no mérito, requer a confirmação da liminar e a revogação definitiva da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, a imposição de cautelares alternativas.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 1.045.756/PE.

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente desta Corte Superior, Ministro Herman Benjamim, em 5/7/2026 (fls. 50/51).

Após as informações (fls. 57/90), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 95/99).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Documento eletrônico VDA59326093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: a6e0ef91-60f4-4d54-9471-9da2aef87e73

Inexiste, por hora, o alegado constrangimento ilegal. Não há falar em relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso, o Tribunal estadual, ao denegar a ordem, manteve a custódia com base nos seguintes fundamentos (fls. 12/14 – grifo nosso):

> [...]
> No que concerne ao alegado excesso de prazo, cumpre ressaltar que a aferição da razoável duração da instrução criminal não se submete a critérios rígidos ou matemáticos, devendo ser realizada à luz do princípio da razoabilidade, em consonância com as circunstâncias concretas do caso, notadamente a complexidade do feito, o número de acusados, a necessidade de produção probatória, a existência de diligências e a atuação das partes e do próprio Estado-Juiz.
> Nesse sentido, a Súmula 084 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco estabelece, de forma clara, que "*os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto*", orientação que afasta a adoção de critérios meramente cronológicos para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal.
> No caso dos autos, embora se verifique que o paciente se encontra segregado cautelarmente desde abril de 2024, tal circunstância, por si só, não conduz à conclusão automática de ilegalidade, impondo-se a análise do desenvolvimento concreto da marcha processual. E, sob esse prisma, observa-se que o feito não permaneceu inerte.
> **Com efeito, já houve a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos depoimentos, o que evidencia que a instrução criminal foi efetivamente iniciada. Ademais, conforme consignado nos autos de origem e corroborado pelo parecer ministerial, o Juízo processante já designou novo ato instrutório para o dia 03/06/2026, às 10h, destinado à oitiva das testemunhas remanescentes e ao interrogatório dos réus.**
> **Tal dado é particularmente relevante, pois demonstra que o processo não apenas foi impulsionado, como também se encontra em fase ativa de instrução, com providências concretas já adotadas para sua continuidade em data próxima**.
> Dessa forma, a alegação de inércia estatal não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.
> **Ao revés, o que se verifica é a existência de andamento processual compatível com as peculiaridades da causa, que envolve pluralidade de réus, necessidade de produção de prova oral e realização de diligências, circunstâncias que, por sua própria natureza, tendem a impactar a duração da instrução criminal**.
> Cumpre destacar que a não conclusão da instrução em uma única audiência não configura, por si só, mora ilegal. O fracionamento dos atos instrutórios, especialmente em processos com múltiplos acusados e testemunhas, constitui realidade comum na prática forense, não sendo apto, isoladamente, a caracterizar excesso de prazo.
> A jurisprudência consolidada, inclusive, orienta que o constrangimento ilegal por excesso de prazo somente se configura quando evidenciada demora desarrazoada, injustificada e imputável exclusivamente ao Estado, o que não se verifica na hipótese.
> *No tocante à alegada ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva, prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, verifica-se que o Juízo de origem procedeu à reanálise da custódia cautelar em 01/04/2026, ocasião em que examinou a persistência dos requisitos legais e decidiu pela manutenção da prisão*.
> [...]

Documento eletrônico VDA59326093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: a6e0ef91-60f4-4d54-9471-9da2aef87e73

> **No que se refere à fundamentação da prisão preventiva, observa-se que a custódia encontra-se lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na imputação de crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, circunstâncias que evidenciam maior gravidade concreta da conduta.**
>
> **A forma de execução do delito, em tese praticado mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e em atuação conjunta, revela periculosidade social acentuada, apta a justificar, em juízo de cognição sumária, a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.**
>
> **Não se trata, portanto, de fundamentação genérica ou abstrata, mas de decisão ancorada em dados concretos do caso, o que atende às exigências dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal**.
>
> Outrossim, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, não se mostra adequada no presente momento processual, uma vez que tais medidas não se revelam suficientes para neutralizar o risco decorrente da gravidade concreta do fato imputado.
>
> Ressalte-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa ou vínculos familiares, embora relevantes, não possuem caráter absoluto e não são aptas, por si sós, a afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, sobretudo em se tratando de delito que, em tese, foi praticado com grave ameaça à vítima, mediante emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e acentuado risco à ordem pública.

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Ora, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025).

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Documento eletrônico VDA59326093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: a6e0ef91-60f4-4d54-9471-9da2aef87e73

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo* (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido para o julgamento da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Ademais, trata-se de feito com dois acusados, em que houve reavaliação da segregação cautelar, conforme o art. 316, parágrafo único, do CPP, diligências e designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 8/9/2026 (fl. 84).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 95/99).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59326093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:18
Código de Controle do Documento: a6e0ef91-60f4-4d54-9471-9da2aef87e73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.110.764 / PE

Número Registro: 2026/0268621-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006347620248173050 00010309520268179480 10309520268179480 2024045500041728 6347620248173050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA
ADVOGADO	: RENATO RODRIGUES DE LIMA VILELA - PE058581
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS DE JESUS ANDRADE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 67ba893f-6d6f-4581-ae7f-7417e7180a6a

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:47
Código de Controle do Documento: 67ba893f-6d6f-4581-ae7f-7417e7180a6a